



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000655-51.2018.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Karlos Costa dos Santos

ADVOGADO: Francisco Antônio OAB/PB 8917

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO TENTADO – 1. PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL – IMPRONÚNCIA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* – ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS NAS FASES INQUISITORIAL E JUDICIAL QUE SUPREM A EXIGÊNCIA DO ART. 413, *CAPUT* DO CPP – NECESSIDADE DE SEREM LEVADAS AO CRIVO DO JÚRI – DESPROVIMENTO.

– O acolhimento da tese da desistência voluntária e a consequente incompetência do júri para julgar a causa dependeria de prova insofismável da inexistência do *animus necandi* do agente, o que não ocorreu no caso dos autos. Cabe ao conselho de sentença resolver, em última análise, se o agente quis ou não a morte dos ofendidos.

– A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual. Desse modo, basta ao Juiz estar convencido da existência do crime e dos indícios da autoria ou de participação, bem como da existência de prova da materialidade, sem prejuízo ao princípio da presunção de inocência do acusado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso em sentido estrito** interposto por denunciados **Karlos Costa dos Santos (fls. 158/164)**, em face da decisão das fls. 145/147, prolatada pelo Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, **Dr. Bartolomeu Correia Lima Filho**, nos autos da ação penal acima numerada, **que o pronunciou pela imputação prevista no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, todos do CP.**

Narra a exordial que:

“(…) no dia 08/10/2016, às 16h, no sítio Logradouro, em Campina Grande, Karlos Costa dos Santos, agindo com *animus necandi*, tentou matar Andréa Justino dos Santos e Francisco Sabino da Silva, só não conseguindo em razão das vítimas terem reagido à ação delitiva.

(…) no dia e hora sobreditos, Karloz Costa dos Santos, de forma premeditada, estava esperando as vítimas e casal Andréa Justino dos Santos e Francisco Sabino da Silva no sítio onde estes residem e no momento em que as vítimas estavam saindo numa motocicleta, o acusado atingiu-as com golpes de faca peixeira, causando-lhes as lesões descritas nos laudos traumatológicos de fls. 08/09.

(…) o acusado já havia feito ameaças ao casal, inclusive informando que não escapariam da próxima oportunidade, pelo fato de Andréa ter acabado o relacionamento entre ambos”.

A denúncia foi recebida em 13/01/2017 (fl. 36), o réu foi devidamente citado.

Prosseguiu regularmente todo o processo. Decisão de pronúncia proferida às fls. 145/147.

Inconformado com a decisão, o denunciado atravessou **recurso (fls. 1.733/1.747)**. Nas razões recursais, argue que o acusado teria desistido voluntariamente de seguir com os seus planos executórios, motivo pelo qual **pugnou pela impronúncia**.

Nas **contrarrazões** das fls. 169/171, o Ministério Público pugnou pelo improvimento dos recursos e a consequente manutenção da decisão recorrida.

Realizado **juízo de retratação**, onde se manteve a decisão, fl. 172.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no **parecer do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira** (fls. 179/191), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Voto:

Na tarde de 08 de outubro de 2016, segundo a denúncia, o recorrente dirigiu-se ao Sítio Logradouro de onde saíram as vítimas, no município de Campina Grande e, ao observar que as mesmas estavam saindo numa motocicleta, ele desferiu contra elas golpes de faca, causando as lesões descritas nos laudos traumatológicos de fls. 08/09. Por isso, a acusação gravita em torno da suposta

tentativa de homicídio do agente perpetrada contra os ofendidos.

O acusado, entretanto, afirma que, **mesmo podendo prosseguir nos atos executórios**, desistiu **voluntariamente** do delito, abandonando sua empreitada. Por essa razão, questionou a sentença de pronúncia, que concluiu, em tese, ter havido crime doloso contra a vida na modalidade tentada (art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). Dessa forma, não poderia responder pela infração penal no tribunal popular.

Inconformado com a decisão, o denunciado impugnou-a, levantando o argumento a saber: (a) a **desclassificação para o delito de lesões corporais, por não haver dolo homicida na conduta do agente, com a consequente impronúncia**. Em linhas gerais, é a questão a ser examinada.

Como é cediço, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual. Desse modo, basta ao Juiz estar convencido da existência do crime e dos indícios da autoria ou de participação, bem como da existência de prova da materialidade.

O acolhimento da **tese da desistência voluntária – e a consequente incompetência do júri para julgar a causa – dependeria de prova insofismável da inexistência do *animus necandi* do agente**, o que não ocorreu no caso dos autos. Logo, embora o argumento aparente alguma consistência, **não está extreme de dúvida, cabendo ao conselho de sentença resolver, em última análise, se o agente quis ou não a morte dos ofendidos**. No campo da dúvida, nessa fase processual, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*.

Deveras, a **materialidade do fato é incontroversa**, não havendo dúvida sobre a existência da agressão física, resultante de **golpes de faca sofridos pelas vítimas**.

De fato, a posição aqui defendida guarda absoluta fidelidade à jurisprudência do STJ, que exige, para desclassificação de infrações penais desse jaez, certeza plena da inexistência do dolo de matar, não sendo suficiente a mera dúvida a esse respeito. Vejam-se, ilustrativamente, os seguintes arestos do Tribunal da Cidadania, transcritos na parte que interessa:

(...) **PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AVENTADA OCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à pretendida desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus, já que para que seja reconhecida a desistência voluntária, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do paciente.

2. **Afirmar se o agente teria ou não voluntariamente desistido da prática do crime de homicídio é questão que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal.**

3. Habeas corpus não conhecido.
(HC 276.257/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.

1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

Assim sendo, a prova da materialidade quanto ao fato e de indícios de autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Por ora, como já dito, não havendo prova cabal definitiva, fora de qualquer dúvida, de que o recorrente não tenha praticado o fato delituoso, o caminho correto a seguir é o da remessa do feito ao Sinédrio Popular, para julgamento do Tribunal do Júri, não constituindo tal medida ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013.

2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: RESE - Pronúncia -

Recurso de defesa - Impossibilidade de absolvição ou impronúncia - Indícios de autoria e materialidade do fato - Negado provimento ao recurso da defesa.
3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE: 788457 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, CAPUT E 121, CAPUT C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*.

II - Irreparável, na hipótese, o r. decisum combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Na prolação da r. decisão de pronúncia, exige-se, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

III - Não é omissa a decisão de pronúncia que, fundamentadamente, afirma a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, afasta as teses defensivas (legítima defesa e desclassificação do delito) por não ser a prova convergente neste sentido (Precedente). Ordem denegada”. (HC 133.718/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010)

Sendo assim, o exame mais apurado a respeito de sua pertinência fica delegado, pois, ao Conselho de Sentença, órgão que possui todo o respaldo para fazê-lo, nos termos da competência que lhe é constitucionalmente assegurada.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, **Presidente da Câmara Criminal**, dele Participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator